



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____ / _____
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Apresentação: 21/11/2019 17:20

RIC n.1664/2019

Requer informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sobre a situação do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença.

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos da Constituição da República, art. 50, § 2º, e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em especial o art. 24, inciso V, combinado com o art. 115, inciso I, que seja encaminhado, através da Mesa, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, pedido de informações sobre a situação do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença (processo no 08620.001523/2008-43), especificamente esses pontos:

- Existem pendências no processo em epígrafe para a expedição de portaria pelo Ministro da Justiça declarando que a área delimitada pelo Relatório Circunstanciado é de ocupação tradicional? (se houver, favor especificar as pendências);
- por qual motivo os prazos do Decreto 1775/1996 têm sido descumpridos no procedimento administrativo em epígrafe?;
- por que a referida portaria ainda não foi expedida?

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em atendimento às suas atribuições regimentais de acompanhar assuntos referentes aos povos indígenas, recebeu denúncias de violações de direitos humanos vinculadas à demora na demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença. Cerca de 8 mil indígenas sofrem com a insegurança jurídica decorrente da mora estatal em finalizar o processo de demarcação. Conforme informado pelos denunciantes, houve

inúmeras invasões da terra indígena, diversos processos de retomada, e cerca de 30 assassinatos de lideranças foram cometidos.

2. O processo demarcatório, que iniciou em 2001, conta com Relatório de Identificação e Delimitação , restando pendente, desde 2009, a expedição de portaria declaratória pelo Ministério da Justiça, além da respectiva homologação pelo Presidente da República. Têm sido largamente descumpridos os prazos fixados pelo Decreto 1775/1996 quanto ao procedimento administrativo de demarcação da terra indígena.

3. A vulnerabilidade do povo Tupinambá ocasionada pela não demarcação é reforçada diante da concreta ameaça ao seu território pelo avanço do projeto de implementação de um resort do grupo português Vila Galé. O empreendimento já conta com licença ambiental prévia concedida pela Prefeitura Municipal de Una/BA e autorização do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema/BA) para supressão de vegetação.

4. Essa omissão estatal em finalizar o processo de demarcação afronta o art. 231 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. E mais, a Carta Magna determinou ao Estado a obrigação de concluir as demarcações em até cinco anos a partir da promulgação do seu texto (art. 67, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Passados mais de 30 anos, a sistemática mora processual inviabiliza a garantia dos direitos territoriais indígenas, dos quais dependem a preservação da sua cultura e a própria sobrevivência desses povos.

5. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a dimensão existencial do direito à terra e a fundamentalidade das prerrogativas constitucionais asseguradas aos indígenas e quilombolas. Como bem pontuou o Ministro Celso de Mello, sem esse direito respeitado, o indígena fica exposto ao “risco gravíssimo de desintegração cultural, perda de sua identidade étnica, dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos”, bem como de erosão da consciência de pertinência a um grupo que “reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios do universo em que vive”. (STF, RE 183188, Primeira Turma, DJ 14-02-1997).

6. Nessa mesma linha, o Ministro Luis Roberto Barroso reconhece o direito indígena à terra como cláusula pétreia, uma vez que “os direitos materialmente fundamentais definem um patamar mínimo de justiça, cujo esvaziamento privaria a pessoa das condições básicas para o desenvolvimento de sua personalidade. Por extensão, a própria ordem constitucional perderia a sua identidade”. Ademais, a cultura integra a personalidade humana e suas múltiplas manifestações compõem o patrimônio nacional dos brasileiros (CF/88, arts. 215 e 216), por isso “parece plenamente justificada a inclusão do direito dos índios à terra entre os direitos fundamentais tutelados pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição” (Mandado de Segurança 32262, DJe 24/09/2013).

7. Além da demora estatal em finalizar o processo de demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, a concessão de licença ambiental prévia e a autorização de supressão de vegetação em favor da implementação do empreendimento hoteleiro dentro de terra indígena em pleno processo de demarcação, já identificada por estudo técnico como de ocupação tradicional indígena, revelam, à luz do art. 231 da CF/88, a inconstitucionalidade dessas ações e da omissão do Estado. Nunca é demais relembrar o § 6º do mencionado dispositivo: São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo [...].

8. Outrossim, o fato de o processo demarcatório não ter chegado ao fim, por culpa exclusiva da inércia estatal, não pode ser utilizado por particulares, muito menos pelo Estado, como justificativa para legitimar qualquer ato atentatório à posse indígena imemorial, ao direito originário chancelado pela própria Constituição, mormente porque a demarcação de terra indígena é um ato meramente declaratório, que se limita a reconhecer direitos constitucionais, valendo-se, para tanto, de estudos técnicos.

9. Diante do exposto, em consonância com a natureza declaratória da demarcação, a fundamentalidade, a imprescritibilidade do direito indígena de posse e usufruto da terra tradicionalmente ocupada, e a inalienabilidade e a indisponibilidade dessas terras, solicito ao Ministro da Justiça esforços no sentido

de conferir celeridade ao processo administrativo em epígrafe, expedindo a portaria declaratória, conforme o Relatório Circunstaciado de Identificação e Delimitação publicado no DOU de 20 de abril de 2009, p. 52/Seç. 1, em cumprimento ao art. 231 da Constituição Federal, sem prejuízo da prestação das informações solicitadas.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Helder Salomão
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias